SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

S472
Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-383-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

FEPODI
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO

SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE EM RELAÇÃO À LEGALIDADE DOS EXAMES PSICOTÉCNICOS EM CONCURSOS PÚBLICOS

THE POSITIONING OF THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF SERGIPE CONCERNING TO THE LEGALITY OF THE PSYCHO-TECHNICAL TESTS IN PUBLIC EXAMINATIONS

Gustavo Siqueira De Melo [1]
Pedro Durão Filho [2]
Henrique Ribeiro Cardoso [3]

Resumo

O presente trabalho busca apresentar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em relação à legalidade da aplicação dos exames psicotécnicos em concursos públicos, além de averiguar se tal posicionamento é o mesmo seguido pelas Cortes Superiores de Justiça. Também é apresentado o conceito, características e principais críticas relacionadas às falhas durante a aplicação de tais exames. Por fim, é realizada uma análise crítica e estatística das decisões proferidas pelo referido tribunal nos últimos anos e como o caráter eliminatório dos exames psicotécnicos fere o direito subjetivo dos cidadãos de ocupar cargos públicos.

Palavras-chave: Concurso público, Exames psicotécnicos, Legalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to present the Court of Justice of the State of Sergipe opinion related to the legality of the application psycho-technical tests in public examinations and to verify if this position is the same followed by the High Courts of Justice. It's also presenting the concept, features and criticisms related to failure during the application of such tests. Finally, it is performed a critical analysis and statistics of the decisions handed down by that court in recent years and as the exclusionary character of psycho-technical tests hurts the subjective citizens right to hold public office.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public examination, Psycho-technical tests, Legality

[1] Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT).

[2] Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT).

[3] Pós-Doutorando em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (IGC/FDUC) e em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB). Professor do Programa de Pós-Graduação da Universidade Tiradentes (Mestrado/PPGD/UNIT).

INTRODUÇÃO

Os concursos públicos atualmente são considerados por muitos como a principal forma de obtenção da tão desejada estabilidade financeira, a qual se dá por meio da nomeação, posse e exercício de cargo público. Todavia, antes de empossá-los, é de interesse do Estado que os candidatos se enquadrem no perfil exigido para desempenhar determinada função.

Nesse sentido, dentre os principais concursos estão aqueles relacionados à área de segurança pública, isto é, certames voltados para o preenchimento de vagas como, por exemplo, os de agentes de polícia, agentes penitenciários, membros das forças armadas, bem como guardas municipais.

Porém, tais seleções possuem uma característica peculiar que é a realização dos exames psicotécnicos, os quais têm como escopo averiguar se determinado candidato está apto ou não a exercer a função. Desse modo, os participantes que não se enquadrarem ao perfil exigido serão desclassificados do concurso.

O presente trabalho discorre sobre a obrigatoriedade dos exames psicotécnicos apresentando seu conceito e suas principais características, realizando um paralelo com os concursos públicos da área de segurança pública.

Dessa forma, tem-se como objetivo geral a análise das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE), a fim de que se possa entender e apresentar o seu posicionamento em relação à legalidade da aplicação de tais exames nos concursos públicos.

Salienta-se ainda que além de averiguar os critérios e fundamentos utilizados nas decisões, busca-se também analisar se o posicionamento do referido Tribunal é o mesmo seguido pelos outros órgãos do Judiciário, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

Dentre as fontes de pesquisa que auxiliaram a elaboração do presente estudo se encontram pesquisas bibliográficas em artigos, periódicos e sites, principalmente o do TJSE. Além disso, a metodologia utilizada será a dedutiva, tendo em vista que se partirá da exigência dos psicotécnicos em concursos públicos para os casos concretos, de modo que para isso serão utilizados os métodos de procedimento comparativo e estatístico.

O presente trabalho é de grande relevância tanto para a Administração Pública como para os cidadãos, especialmente para os pretendentes a cargos públicos, tendo em vista que através dele será demonstrado como se fundamenta o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em relação aos testes psicotécnicos.

1 OS EXAMES PSICOTÉCNICOS

Os exames psicotécnicos são testes psicológicos bastante utilizados em concursos públicos que têm como objetivo auferir a cognição de determinado indivíduo para uma tarefa, bem como sua personalidade, sua cognição do nível de inteligência, dentre outras características psicológicas, a fim de que estas possam determinar se o candidato está apto ou não para exercer determinado cargo público. (BRUM, 2011)

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, os exames psicotécnicos são conceituados da seguinte maneira:

> O exame psicotécnico é aquele em que a Administração afere as condições psíquicas do candidato a provimento de cargo público. Trata-se de requisito legítimo, visto que as funções públicas devem ser exercidas por pessoas mentalmente sãs. [...] Tratando-se de requisito de acesso a cargos públicos, deve ser expressamente previsto em lei. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 665)

Os exames psicotécnicos são utilizados pela Administração Pública como etapa eliminatória dos concursos públicos relacionados à área da segurança pública a exemplo das carreiras policiais e das forças armadas.

A obrigatoriedade de tal medida tem como fundamento o zelo pela segurança dos administrados, visto que após assumirem os respectivos cargos, os candidatos aprovados poderão portar armas de fogo.

Dessa forma, para que as características psicológicas específicas para determinado cargo público possam ser encontradas em um candidato, os exames psicotécnicos utilizam a Ciência da Psicologia através de um psicólogo, o qual realiza uma coleta de dados que inclui técnicas e métodos de investigação, com o objetivo de identificar as mencionadas características por meio de uma avaliação psicológica.

Salienta-se que o exame psicotécnico não pretende identificar a insanidade psíquica ou patologia do indivíduo (BRUM, 2011). Ele visa somente identificar traços e características que sejam compatíveis com determinada função pública, conforme já mencionado linhas acima.

A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello preleciona que:

> Exames psicológicos só podem ser feitos como meros exames de saúde, na qual se inclui a higidez mental dos candidatos, ou, no máximo — e, ainda assim, apenas no caso de certos cargos ou empregos —, para identificar e inabilitar pessoas cujas características psicológicas revelem traços de personalidade incompatíveis com o desempenho de determinadas funções. Compreende-se, por exemplo, que um teor muito alto de agressividade não se coadunaria com os encargos próprios de quem deva tratar ou cuidar de crianças em creches ou escolas maternais. (MELLO, 2010, p. 283)

Contudo, inúmeras críticas são feitas aos testes psicológicos, seja com relação à utilização de estudos defasados e à fundamentação teórica, como também às péssimas adaptações nos concursos públicos.

Em relação a essas últimas, Figueiredo e Pinheiro (1998) afirmam que no Brasil elas ocorrem em razão da grande maioria dos instrumentos serem originados de outros países, o que acaba por dificultar a qualidade e precisão de tais testes. E se não bastasse a instrumentalização, outro grande problema é a falta de qualidade técnica dos profissionais da área.

Além disso, nos certames que exigem o Exame Psicotécnico como etapa classificatória, os candidatos têm de enfrentar outro grande obstáculo que é a falta de divulgação dos critérios e parâmetros a serem adotados na avaliação.

Tal fato traz uma desastrosa consequência para os candidatos, visto que eles não têm como saber qual é o perfil exigido para tal cargo, de modo que essa falta de divulgação deixa o examinador passível de cometer algum arbítrio. Isso resulta na criação de uma incapacidade administrativa não prevista no ordenamento jurídico pátrio, e que é matéria privativa do legislador federal.

Nesse sentido, ainda na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

> Os concursos públicos devem dispensar tratamento impessoal e igualitário aos interessados. Sem isto ficariam fraudadas suas finalidades. Logo, são inválidas disposições capazes de desvirtuar a objetividade ou o controle destes certames. É o que, injuridicamente, tem ocorrido com a introdução de exames psicotécnicos destinados a excluir liminarmente candidatos que não se enquadrem em um pretenso "perfil psicológico", decidido pelos promotores do certame como sendo o "adequado" para os futuros ocupantes do cargo ou do emprego. (MELLO, 2010, p. 282)

Logo, inconformados com a decisão por parte da Administração Pública que os desclassifica do certame por terem sido reprovados no exame psicotécnico, não resta

alternativa aos candidatos senão recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de realizar um novo teste, como também coibir os abusos praticados na avaliação.

2 O POSICIONAMENTO DO TJ/SE

O grande número de demandas judiciais relacionadas aos exames psicotécnicos tem sido algo que tem despertado inúmeras críticas. Dentre elas está o posicionamento já consolidado da jurisprudência pátria, o qual diz respeito à objetividade na aplicação dos testes psicológicos, o que acaba por rejeitar qualquer tipo de subjetividade por parte do psicólogo.

Todavia, tal posicionamento segundo Thadeu *et al* (2012), acaba por exercer uma forte pressão sob a Administração Pública para que esta adote critérios objetivos nos testes psicológicos, com o escopo de evitar problemas judiciais e a anulação do exame. Porém, à medida que os órgãos públicos sucumbem a essa pressão, um número cada vez maior de participantes reprovados em exames psicotécnicos de concursos públicos acionam o Judiciário.

Nesse sentido, tendo em vista a realização recente de dois concursos públicos voltados à área de segurança pública no estado de Sergipe, quais sejam os das Polícias Militar e Civil, ambos de 2014, optou-se por meio do presente estudo analisar o posicionamento do Tribunal de Justiça do referido estado em relação à legalidade dos exames psicotécnicos.

Nessa linha foi realizada uma pesquisa jurisprudencial através do próprio site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, tendo como data inicial o dia 01/01/2012 até o dia 15/07/2016.

Inicialmente, buscou-se pela palavra "psicotécnico" entre as decisões do 2º grau, o que resultou em 48 processos, os quais tiveram suas decisões detalhadamente estudadas. Dentre os acórdãos analisados foram excluídos das estatísticas os que não tinham como escopo principal os exames psicotécnicos.

Dentre os processos mencionados, foram encontradas 28 decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que tratavam dos exames psicotécnicos. Dessas, 16 foram prolatadas de modo desfavorável ao candidato, enquanto que apenas 12 foram favoráveis aos mesmos.

Em relação aos fundamentos utilizados, em grande parte dos acórdãos os magistrados proferiram o entendimento de que foram observados os pressupostos de validade necessários

estabelecidos pelo STJ. Esse foi o critério adotado na maioria das decisões desfavoráveis aos candidatos.

Por outro lado, nos acórdãos favoráveis aos participantes dos certames, os Desembargadores consideraram que não houve a definição de critérios objetivos para os exames aplicados.

Além dessas, também foram encontradas decisões nas quais um dos Desembargadores demonstrou entendimento que os testes psicológicos jamais deveriam excluir alguém das provas do certame. Sobre estas, *Ipsis litteris*:

> Por final, a título de uma análise empírica – não jurídica – deve ser observado que o teste psicológico afirma que a análise é momentânea, pelo que o resultado, por obrigação, também é momentâneo e não poderia, jamais, excluir alguém habilitado nas provas do certame. (Processos nº 201400113044 e 201400114004)

Esse foi o entendimento do Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima em alguns processos. Embora tal pensar seja bem compreensível – visto a grande punição que o candidato sofre ao ser excluído das provas do certame -, não é o predominante no Tribunal em análise e muito menos na Jurisprudência pátria.

3 CONCLUSÃO

Através de todos os resultados analisados é possível perceber que a maior parte das demandas no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe tem decisões desaforáveis aos candidatos que sofreram algum prejuízo no decorrer do certame em razão do exame psicotécnico.

A maioria dos acórdãos encontrados baseava-se na possibilidade dos exames, caso estes observassem três requisitos:

> a) previsão em lei e no edital do certame;
>
> b) publicidade dos critérios objetivos de avaliação;
>
> c) possibilidade de recurso contra o resultado.

Dessa forma, para esses julgados, caso essas três condições sejam atendidas o exame psicotécnico é válido e pode excluir o candidato do certame, independentemente do mesmo ter sido aprovado em diversas avaliações anteriores. Da mesma maneira entendem o STJ (REsp 1351034 - DF, REsp 1250864 - BA, AgRg no REsp 1352848 - DF, etc.) e o STF (ARE

657002 AgR - PI, AI 695507 AgR - AL, ARE 851261 AgR – SP, AI 758533 QO-RG / MG, etc.) como demonstrado através de várias decisões que reafirmam seu entendimento já consolidado.

Ressalte-se ainda que um desses critérios objetivos está previsto na Súmula 686 do STF e na Súmula Vinculante 44, ambas aduzem que: "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público".

Contudo, há decisões em que o próprio Relator afirma que o teste psicológico é apenas uma análise momentânea, tendo um resultado também momentâneo e que não poderia, jamais, excluir alguém habilitado nas provas do certame. Esse foi o entendimento do Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima em alguns processos como, por exemplo, os de número 201400113044 e 201400114004.

Contudo, evidencia-se que no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe prepondera, em prejuízo do cidadão, o entendimento de que é possível a realização dos exames psicotécnicos e a consequente exclusão dos candidatos que não sejam aprovados nessa etapa. Isso desde que se assegurem os três quesitos supramencionados, principalmente, a definição de critérios objetivos, mesmo que estes, antagonicamente, sirvam para analisar a subjetividade do indivíduo.

Malgrado o Tribunal de Justiça entenda que a aplicação dos exames psicotécnicos em concursos públicos é perfeitamente legal, desde que observados os requisitos de validade, tais testes não deveriam ter o caráter eliminatório, e sim serem aplicados durante o estágio probatório. Assim, o candidato poderia ser melhor avaliado em quantas vezes fossem necessárias, o que acarretaria, consequentemente, na diminuição do número de ações judiciais acerca do tema e respeitaria o direito subjetivo do cidadão de ocupar cargos públicos.

REFERÊNCIAS

BRUM, Eliseu da Silva. A legalidade dos exames psicotécnicos nos concursos públicos para provimento de cargo público à luz do direito positivo brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9398>. Acesso em 21 nov. 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CUNHA, Jurema Alcides; et al. **Prodiagnóstico - V**. 5ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DOUGLAS, William. A qualidade do serviço público, o exame psicotécnico e o princípio da segurança jurídica. **Rev. Ele. Sobre a Ref., Juríd.**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 17, março, abril, maio, 2009. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-17-MARCO-2009-WILLIAN%20DOUGLAS.pdf >. Acesso em: 18 nov. 2015.

FIGUEIREDO, V. L. M.; PINHEIRO, S. O Teste WISC-III em uma amostra do Rio Grande do Sul. **Temas em Psicologia**, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 255-261, 1998. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v6n3/v6n3a08.pdf>. Acesso em 23 nov. 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

PASQUALI, Luiz. **Técnicas do Exame Psicológico - TEP**. São Paulo: Casa do Psicólogo/ Conselho Federal de Psicologia, 2001.

THADEU, Sayonara Helena; FERREIRA, Maria Cristina; FAIAD, Cristiane. A avaliação psicológica em processos seletivos no contexto da segurança pública. **Aval. psicol**., Itatiba , v. 11, n. 2, ago. 2012 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712012000200008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 23 nov. 2015.